



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 16327.001942/2007-47
Recurso n° 168.502 Voluntário
Matéria IRPJ- Ano-calendário 2002
Acórdão n° 1101-00.050
Sessão de 13 de maio de 2009
Recorrente Banco Itaú S.A.
Recorrida 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo o lançamento sido efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do auto de infração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL.- O depósito suspende a exigibilidade do crédito até o valor por ele coberto, e afasta a imposição da multa de ofício e dos juros de mora sobre a parcela alcançada.

ASSUNTO: IRPJ-

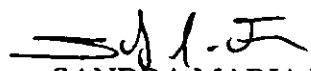
Ano-calendário 2002

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. Reconhecida, pela autoridade administrativa, a ocorrência de lançamento em duplicidade, deve ser excluída a respectiva exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável o valor lançado em duplicidade, conforme atestado pela DEINF, bem como excluir a multa de ofício e os juros de mora sobre o valor depositado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2009

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente)

Relatório

Contra o Banco Itaú S.A. foram lavrados Autos de Infração para a constituição de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do ano-calendário de 2002 referentes à matéria discutida em Mandado de Segurança que objetivou afastar a aplicação do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002.

Conforme relatado pela fiscalização, o contribuinte obteve liminar em 29/01/2003 (fls. 36 a 39), a sentença prolatada em 28/09/2005 denegou a segurança, o recurso de apelação interposto foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo e o Agravo de Instrumento interposto pela União contra a decisão que concedeu o efeito suspensivo à apelação, foi provido. O contribuinte propôs, então, Medida Cautelar perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em 12/12/2007 foi deferida a liminar para autorizar o depósito integral e em dinheiro, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e todos os seus consectários legais (fls. 90 a 92).

Tendo a fiscalização constatado que o depósito não foi integral, uma vez que no cálculo o contribuinte excluiu o montante da variação cambial do investimento, intimou a fiscalizada a apresentar justificativa. Em atendimento, o contribuinte afirmou que “*o depósito relativo aos valores de IRPJ e CSLL incidentes sobre a variação cambial não foi realizado com base no entendimento de que não há nenhum amparo legal para a tributação.*”, citando, para corroborar seu entendimento, a Solução de Consulta nº 132/2007 da Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal.

Por estar essa questão incluída no objeto do Mandado de Segurança, e se encontrar *sub judice*, não tendo havido manifestação do judiciário no sentido de autorizar o contribuinte a excluir da tributação a variação cambial, a fiscalização concluiu que o contribuinte não efetuou o depósito do montante integral do crédito tributário, uma vez que excluiu do resultado positivo da equivalência patrimonial a parcela correspondente à variação cambial, à revelia do fato de que a mesma compõe os valores em discussão na ação judicial em curso, apoiando-se em solução de consulta de terceiro, que não produz efeitos em seu caso. Acrescentou que, sendo insuficientes os montantes depositados, não está suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, e lavrou os Autos de Infração para a exigência dos tributos, juros de mora e multa de ofício.

Em impugnação tempestiva o contribuinte sustentou que, em relação à parcela depositada, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não podendo ser exigidos juros e multa. Alegou que a fiscalização deveria ter segregado a parcela depositada em juízo e constituído esse crédito tributário com a exigibilidade suspensa e sem a incidência de juros e multa, pugnando pela nulidade do lançamento por equívoco na determinação da matéria tributável e na aplicação da penalidade.

Insurgiu-se contra a exigência do IRPJ e da CSLL sobre a variação cambial dos investimentos em controlada, coligada ou filial no exterior, argumentando tratar-se de fato de origem interna no País, decorrente de valorização ou desvalorização da moeda nacional perante a moeda estrangeira, que não pode ser confundida com lucro auferido por controlada, coligada ou filial no exterior.



A Turma de Julgamento não tomou conhecimento da impugnação, no que se refere à matéria submetida ao Poder Judiciário (tributação da equivalência patrimonial, incluindo a variação cambial do investimento), mas manifestou-se sobre as demais matérias arguidas (multa de ofício e juros de mora), tendo decidido por sua incidência, ao argumento de que o depósito parcial não suspende a exigibilidade do crédito.

Em 27 de fevereiro de 2008, antes de cientificado da decisão, o contribuinte ingressou com requerimento junto a DEINF (fl. 300/301) alegando duplicidade do lançamento sobre a parcela de R\$ 39.951.778,50, em razão de a mesma variação ter sido objeto do lançamento a que se refere o processo nº 16561.000092/2006-14

Ciente da decisão em 07 de março de 2008, o contribuinte apresentou recurso em 8 de abril, postulando pela não incidência de juros e multa sobre a parcela depositada.

Invocando o princípio da verdade material, postula a alteração do valor lançado, alegando duplicidade de lançamento. Pugna, ainda, pela nulidade do lançamento por não ter observado o critério da postergação, argumentando que a autoridade deveria ter considerado a variação cambial devedora dos anos de 2003 a 2007, quando foi levado a efeito o lançamento. Ressalta que não se pode argumentar com a preclusão para essas matérias, por se tratar de erro material, que pode ser alegado a qualquer tempo.

Em contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional protesta pelo não conhecimento dos novos argumentos trazidos na fase recursal (duplicidade do valor lançado e postergação), alegando preclusão, e apresenta argumentos no sentido de que o depósito não integral não suspende a exigibilidade do crédito.

É o relatório. 

Voto

SANDRA FARONI, Conselheira Relatora.

Recurso tempestivo. Dele conheço.

O contribuinte suscita a nulidade do lançamento por não ter observado o critério da postergação.

O tratamento fiscal, postulado pelo recorrente, a ser dado quando ocorre postergação no pagamento de tributos, só tem previsão legal para os casos em que a postergação decorre da inexatidão do regime de competência na apropriação de receitas, custos ou despesas (art. 6º do DL 1.598/77). Apenas neste caso a lei determina que, ao efetuar o lançamento, o agente do fisco recomponha os dois períodos-base afetados.

Como a tributação exigida se refere a omissão de receita (de variação cambial do investimento), o agente do fisco apenas teria a **obrigação legal** de recompor os resultados (para averiguar se o efeito foi de simples postergação) se a receita omitida tivesse sido espontaneamente oferecida à tributação em período posterior. Mas não foi esse o caso. Embora a não consideração, pelo contribuinte, de variação cambial negativa em período posterior (despesa) possa gerar efeito semelhante ao da inexatidão quando ao período de competência de apropriação da receita, o agente do fisco não tem o dever legal de compensar a receita de variação cambial omitida num exercício com despesa de variação cambial não considerada em período posterior. Assim, o lançamento não padece de nulidade.

Além dessa questão, duas são as matérias trazidas pelo recorrente à apreciação deste Conselho: (i) não incidência de juros e multa sobre os valores objeto de depósito judicial e (ii) exclusão, da base tributável, de parcela já objeto de lançamento em outro processo.

A decisão recorrida entendeu que a multa e os juros incidem sobre a totalidade do crédito porque o depósito não foi integral e, nos termos do CTN, apenas o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito

A questão da suspensão da exigibilidade do crédito no caso de depósito parcial foi por diversas vezes por mim enfrentada na antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Naquelas ocasiões, analisando os efeitos do depósito, quando parcial, ponderei ser óbvio que sobre a parcela depositada não é possível prosseguir na cobrança, nem converter o valor depositado em renda. Portanto, indiscutível que a exigibilidade, sobre o valor depositado, se encontra suspensa.

Assim, a leitura do artigo 151, II, do CTN, deve ser no sentido de que o crédito tributário, como um todo, tem sua exigibilidade suspensa mediante depósito do seu montante integral. O depósito não integral suspende a exigibilidade até a força do depósito. A parcela não depositada, se não acobertada por outra causa de suspensão, deve ser transferida para outros autos para prosseguimento na cobrança.

A jurisprudência da antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que o depósito existente no momento da lavratura do

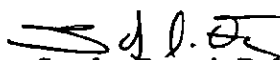


auto de infração afasta a imposição da multa de ofício e dos juros de mora, até o montante coberto pelo depósito.

Quanto à exclusão da matéria lançada em duplicidade, entendo deva ser ela acolhida. As alegações do contribuinte foram analisadas pela DEINF, que reconheceu sua procedência (fl.358 a 360).

Pelas razões declinadas, dou provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável o valor lançado em duplicidade, conforme atestado pela DEINF, bem como excluir a multa de ofício e os juros de mora sobre o valor coberto pelo depósito.

Sala das Sessões, DF. 13 maio de 2009.


Sandra Faroni- Relatora

